



À Secretaria de Saúde

Senhor(a) Secretário(a)/Ordenador(a) de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa BHDENTAL COMERCIAL EIRELI, participante julgada inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.12.23.003, com base na legislação que rege a matéria. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2019.12.23.003, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Massapê/CE, 07 de fevereiro de 2020

Francisco Paulo Ravy Leite

Pregoeiro





à Secretaria de Saúde

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.12.23.003

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO** 

IMPETRANTE: BHDENTAL COMERCIAL EIRELI

O Pregoeiro Municipal deste Município informa à Secretaria de Saúde acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, no que tange à sua inabilitação.

DOS FATOS

A recorrente foi inabilitada por descumprimento ao item 5.4.2 do Instrumento Convocatório, tendo em vista ter apresentado o Balanço Patrimonial sem o registro na Junta Comercial.

Insurge-se a interessada contra decisão tomada pelo Pregoeiro deste Município no curso do PREGÃO PRESENCIAL nº 2019.12.23.003, que a inabilitou, alegando, em síntese, o exposto a seguir:

"A BHDENTAL foi declarada inabilitada sob o fundamento de que violou o item 5.4.2 do Edital de licitação (...). Segundo a ata de licitação, a BHDental teria apresentado seu balanço financeiro sem o devido registro na Juntas Comercial, afirmativa esta que é falsa e não merece prosperar, eis que o documento apresentado pela





empresa estava adequado e nos termos do instrumento convocatório."

Nesse sentido, requer a mudança de julgamento deste Pregoeiro, que a declarou inabilitada, por entender encontrar-se condizente com as normas legais e exigência editalícia.

Diante do exposto, passa-se à análise de mérito.

#### DO DIREITO

Inicialmente, temos a informar que a Constituição Federal determina, no *caput* de seu art. 37, que a Administração Pública obedeça aos princípios da **LEGALIDADE**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Explicita ainda a Carta Magna, no inciso XXI do referido artigo, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de Licitação.

A Lei de Licitações, em seu art. 31, exige a apresentação do balanço apresentado na forma da lei:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

No Edital do certame, em seus itens 5.4.2, encontra-se a previsão de que o Balanço Patrimonial seja devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante, senão vejamos:





em Diário Oficial ou jornal de grande circulação ou cópia autenticada do Balanço Fiscal correspondente ao último exercício social encerrado, devidamente REGISTRADO na Junta Comercial da sede do licitante, com as respectivas demonstrações de Conta de Resultados. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial (inclusive Termos de Abertura e Encerramento), devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante e assinado por contador habilitado, reservando-se à Comissão o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado.(grifo)

In casu, conforme apresentado pela recorrente em suas razões recursais, o balanço patrimonial encontra-se com a autenticação da Junta Comercial do seu Estado. Ocorre que existe diferença entre a autenticação do livro diário, o que aconteceu com a documentação da recorrente, e o registro do balanço, que é o solicitado na exigência editalícia e não foi apresentado pela interessada.

Acerca da matéria, importa mencionar excerto extraído da página do governo federal que responde questionamento sobre o assunto aqui debatido, vejamos:

Como proceder quando o Balanço Patrimonial da microempresa, das demais empresas, não evidenciar registro na Junta Comercial ou órgão equivalente, somente no livro Diário?

Resposta:

(...)

4) Para as demais sociedades deverá ser apresentado cópia autêntica do Livro Diário, páginas onde o Balanço





foi inserido, devidamente <u>registrado</u> iunta comercial competente.1 (grifo)

Ademais, menciona a recorrente que a empresa Hidromed teve a classificação irregular. Ocorre que inexiste, neste processo, participante com a referida denominação, comprovando o desleixo da interessada no presente certame.

Outrossim, acerca da afirmativa de que a empresa LABTECNICA EIRELI-ME apresentou LABORATÓRIO PRODUTOS PARA patrimonial nos mesmos termos que o seu e restou classificada, não procede tal colocação, uma vez que, observa-se nas páginas 3285-3298 do processo licitatório, o documento contábil da mencionada empresa devidamente REGISTRADO (nº 5329180), portanto, aparentemente, a recorrente encontrase agindo de má fé quando, mesmo tento conhecimento dos autos, menciona inverdades em sua peça recursal.

Com base nos fatos e no alegado pelo recorrente, observamos que o certame foi realizado conforme o mais estrito cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da legalidade, publicidade e mais precisamente ao referente à licitação o da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

> "O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da

Disponível em < http://treinamento.comprasnet.gov.br/ajuda/fornecedores/balanco.htm>. Acesso em 07/02/2020.







mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".<sup>2</sup> (grifo)

O Supremo Tribunal Federal (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE PÚBLICA. CONCORRÊNCIA SEGURANÇA. ASSINATURA. **FINANCEIRA** SEM PROPOSTA **PRINCÍPIOS** DESCLASSIFICAÇÃO. VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigirlhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Lucas Rocha Furtado - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416







garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Por fim, diante do todo exposto, não assiste razão ao alegado pela recorrente, permanecendo, portanto, inabilitada para presente certame, por não ter apresentado balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial.

#### **CONCLUSÃO**

Face ao exposto, este Pregoeiro, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Massapê/CE, 07 de fevereiro de 2020

Francisco Paulo Ravy Leite

Pregoeiro



SS FIS. 3849 AC RUBRICA

Massapê/CE, 10 de fevereiro de 2020.

PREGÃO PRESENCIAL nº 2019.12.23.003.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de MASSAPÊ, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO PRESENCIAL nº 2019.12.23.003, ratificando o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Melissa de Farias Abreu

Ordenador(a) de despesas da Secretaria da Saúde